



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D Ã O**

**HABEAS CORPUS N.º 0000823-58.2015.815.0000 – 7ª Vara Criminal da Capital**

**RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

**IMPETRANTE:** Marcelo Lima Maciel

**PACIENTE:** Leandro Batista da Silva

**HABEAS CORPUS.** ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. PEDIDO CONSISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO INSUBSISTENTE. NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INCONSISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

- A segregação cautelar, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, deve se fundar em razões que demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar sua imposição.

- O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, só é admissível quando atípica a conduta, ou ocorrer causa de extinção da punibilidade, ou não houver, sequer, indícios da participação do agente.

- Evidenciado que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, por haver qualificado o réu e identificado as vítimas,

expondo como se deu o fato criminoso, com suas circunstâncias, além de classificar o crime e oferecer o rol de testemunhas, afasta-se a alegação de falta de justa causa para a instauração da ação penal.

- "O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto para a formação da culpa. Então, é possível afirmar que o 'tempo do processo' é dado de acordo com as características próprias de cada feito, em atenção ao princípio da razoabilidade".

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder parcialmente a ordem mandamental**, revogando o decreto de prisão preventiva, em face da ausência de fundamentação, e denegá-la quanto aos demais fundamentos.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Marcelo Lima Maciel, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e 648, inc. II, e segs. do CPP, em favor de Leandro Batista da Silva, qualificado na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de João Pessoa, Dr. Geraldo Emílio Porto (fls. 02/15).

Narra a exordial que o paciente se encontra preso desde 12/10/2014, tendo sido denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, ambos do CP; art. 28 da Lei de Tóxico e art. 244-B do ECA.

Aduz ser o paciente primário, possuir profissão definida, sendo estudante, e residir no distrito da culpa, e que inexistente justa causa para a manutenção da prisão cautelar, requerendo a concessão da ordem de *habeas corpus* para poder responder ao processo em liberdade.

Requer também o trancamento da ação penal, bem como a anulação do processo a partir da peça vestibular, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, bem como por inépcia da denúncia.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, alegando ausência de justa causa para a prisão preventiva, bem como por excesso de prazo, por se encontrar enclausurado há mais de 120 (cento e vinte) dias. No mérito, postula pela

ratificação da ordem deferida em liminar, ou por sua concessão, ao final, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 166/167), oportunidade em que o d. Magistrado, informou o seguinte:

"(...)

*Cumpre-me informar que o paciente foi denunciado porque, no dia 12.10.2014, pelas 23h e 30min, em comunhão de desígnios com o menor E.N.F.B., nas proximidades do supermercado extra, teria tentado subtrair o celular da vítima Wdenyson Felipe Neves Soares, mediante violência e grave ameaça, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.*

*Segundo a exordial acusatória, a vítima encontrava-se em uma parada de ônibus, quando foi abordada pelo paciente e o menor, que anunciaram assalto. A vítima reagiu correndo, sendo perseguida pelos algozes, que a alcançaram e passaram a lhe espancar com socos e chutes. Contudo, uma viatura a polícia militar passava pelo local e, vendo a cena, realizou abordagem, realizando a prisão do paciente e a apreensão do menor. Por fim, foi localizado na posse do increpado 07 (sete) papalotes de maconha, que seriam para uso próprio.*

*A denúncia foi oferecida em 24.11.2014, sendo recebida em 25.11.2014. A defesa apresentou pedido de liberdade provisória em 27.11.2014, tendo o juízo se reservado para analisar após a apresentação da resposta à acusação. Apresentada a peça defensiva, sem preliminares, o pedido de liberdade foi indeferido e designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 27.01.2015.*

*Uma vez que a vítima Wdenyson Felipe reside na Comarca de Patos, expediu-se carta precatória para sua inquirição.*

*Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o réu.*

*Em seguida, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo, o que foi indeferido, ficando os autos aguardando o cumprimento da deprecada de inquirição da vítima, cuja audiência foi designada para o próximo dia 26.03.2015, no Juízo da 2ª vara da Comarca de Patos/PB, sendo esta a situação atual o trâmite processual.*

*No tocante aos argumentos do mandamus, temos a informar, como relatado, que foi expedida carta precatória para inquirição da vítima, cuja audiência*

*se realizará em 26.03.2015, pelas 11h e 10min.*

*De fato, não consta dos autos exame de corpo de delito realizado na vítima, contudo, salvo melhor juízo, referida ausência é suprível pelo depoimento do ofendido, não se revestindo em causa de nulidade do processo.*

*Quanto ao fato do advogado do réu não ter sido intimado, data venia, o impetrante não faz nenhuma referência a qual ato não foi intimado, assim como não indica qual pedido não foi analisado por este juízo, tornando difícil a este Juízo melhor esclarecer a questão.*

*Sobre o argumento de que o réu foi pressionado em seu interrogatório, não há sentido, devendo-se destacar que a defesa não registrou no termo qualquer protesto sobre a condução do ato.*

*(...)"*

Liminar indeferida (fls. 185/186).

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da d. Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 189/183).

É o relatório.

### **VOTO**

Insurge-se o presente *writ* contra o decreto de prisão preventiva, pretendendo a concessão da ordem com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, alegando ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar.

Antes de discorrer sobre o assunto, transcrevo parte da decisão impugnada, fls. 72/74:

*"(...)*

*Analisando o auto de prisão em flagrante constato que este está revestido da necessária legalidade, nos termos do artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, razão pela qual homologo-o a fim de que surta seus legais e jurídicos efeitos.*

*De outra banda, é imperioso dizer que incontestável é a prova da existência do crime, assim como, suficientes são os indícios a apontar o acusado como autor deste ilícito, tendo em vista que foi pego, em flagrante, agredindo fisicamente a vítima, tendo parado com a agressão apenas com a chegada da polícia, a qual estava passando naquela oportunidade.*

*(...)*

*Os pressupostos ensejadores da custódia preventiva estão suficientemente caracterizados. Vejamos:*

*A garantia da ordem pública precisa ser preservada, posto que a liberdade do acusado põe em risco a paz e a saúde social. A sociedade está seriamente ameaçada com a periculosidade deste indivíduo, revelada pelo contexto em que foi preso.*

*Por sua vez, a instrução criminal exige providência acauteladora máxima. A liberdade do acusado poderá obstaculizar a produção da prova testemunhal, pelo temor, coação ou qualquer outra forma de intimidação.*

*Desta feita, necessário se faz assegurar a aplicação da lei penal. A sagacidade do autuado torna imprescindível a permanência no distrito de culpa, no mínimo, podendo dificultar o andamento do processo, notadamente, se antever eventuais condenações.*

*Pelo exposto, escudada no que dispõe o art. 311 e ss. do CPP, em consonância, converto o flagrante em prisão preventiva do acusado Leandro Batista da Silva, o que faço como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal."*

De fato, as razões utilizadas na decisão que decretou o enclausuramento preventivo do réu, apresenta um aspecto genérico evidente quando a D. Magistrada leva em consideração que *"a sociedade está seriamente ameaçada com a periculosidade deste indivíduo, revelada pelo contexto em que foi preso; a liberdade do acusado poderá obstaculizar a produção da prova testemunhal, pelo temor, coação ou qualquer outra forma de intimidação; a sagacidade do autuado torna imprescindível a permanência no distrito de culpa, no mínimo, podendo dificultar o andamento do processo, notadamente, se antever eventuais condenações"*, sem discorrer, no entanto, de forma concreta, em que consistem o risco à ordem pública atribuído ao acusado, bem como de que forma ele poderá obstaculizar a produção da prova testemunhal ou dificultar o andamento do processo.

Data vênia ao entendimento da D. Juíza, da leitura do decreto de prisão preventiva, não enxergo elementos concretos que informem objetivamente os fundamentos da prisão preventiva do ora paciente.

Em se tratando de prisão processual, a garantia

constitucional da fundamentação do provimento judicial importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processual Penal.

Nos termos do citado art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, a segregação cautelar, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, deve se fundar em razões que demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar sua imposição, o que não me parece ser o caso do decreto vergastado.

A mera referência vernacular à garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, assiste razão ao impetrante haja vista que a decisão combatida baseou-se em ilações genéricas da autoridade coatora sobre a conduta do ora paciente.

De fato, o delito pelo qual o paciente está sendo acusado causa grande repugnância social, no entanto, o decreto prisional carece de fundamentação válida, contrariando o disposto no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Assim, analisando o pleito à luz da prova pré-constituída, denota-se que a infração em comento, apesar de ser grave, não impede que seja concedida a liberdade provisória, ainda mais porque, ao meu sentir, as razões apresentadas para justificar o decreto de prisão preventiva, data vênia, são genéricas, não atendendo a teleologia preconizada no art. 312 do CPP.

---

<sup>1</sup>CF, art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (grifei)

vejam os:

Nesse sentido, tem decidido os Tribunais, senão,

93584292 - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO PRISIONAL NÃO APONTOU ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. Da leitura do Decreto prisional, não se verifica, especificamente quanto ao paciente elizar, fundamentação concreta a embasar a custódia do paciente. O magistrado não apontou elementos concretos, ainda que presentes nos autos, para justificar a necessidade da prisão cautelar do paciente. Está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que não é lícito às instâncias superiores suprir, em habeas corpus ou recurso da defesa, com novas razões, a falta ou deficiência de fundamentação da decisão penal impugnada. Ordem concedida. (TJRS; HC 81431-95.2013.8.21.7000; Candelária; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Jayme Weingartner Neto; Julg. 28/03/2013; DJERS 22/04/2013)

64531393 - HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. DECRETO PRISIONAL INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. Requisitos autorizadores da prisão preventiva não evidenciados. Constrangimento ilegal flagrante. Ordem concedida. (TJSC; HC 2013.000962-0; Tubarão; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Subst<sup>a</sup> Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer; Julg. 26/02/2013; DJSC 15/03/2013; Pág. 577)

10221351 - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO TÃO-SÓ A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO AO DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em matéria de prisão processual, a garantia constitucional da fundamentação do provimento judicial importa o dever da real ou efetiva

demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do código de processo penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. A mera referência vernacular à garantia da ordem pública não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP. Até porque, no julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não-culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em Lei " (inciso LXI do art. 5º). 3. Esta nossa corte entende que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo Decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade do confinamento cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social. 4. Ordem concedida. (STF; HC 101.705; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 29/06/2010; DJE 03/09/2010; Pág. 90)

Corte:

No mesmo sentido, encontra-se precedente desta

56034568 - HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME, EM TESE. PRISÃO PREVENTIVA. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal. Ausência de fundamentação legal. Inexistência de requisitos autorizadores da segregação cautelar. Constrangimento ilegal. Ocorrência. Falta de fundamentação em fatos



concretos. Primariedade, residência fixa, emprego definido. Atributos que devem ser valorados. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. Ao decretar a prisão preventiva do réu, deve o magistrado se pautar em fatos concretos que demonstrem ameaça à ordem pública ou econômica, conveniência para a instrução criminal ou risco à aplicação da Lei Penal, sob pena de, não o fazendo, incorrer em constrangimento ilegal. Em se tratando de medida excepcional, a prisão preventiva deve ser decretada, apenas, quando devidamente amparada em fatos concretos, com a prova do crime e os indícios suficientes de sua autoria e, sobretudo, se presentes os requisitos previstos no artigo 312 do código de processo penal. As condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à revogação da prisão preventiva, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. (TJPB; HC 999.2010.000926-8/001; Remígio; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 10/02/2011; Pág. 8)

Não estando satisfeitos, portanto, os requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurado o constrangimento ilegal da decisão ferreteada, em face da ausência de indicação efetiva da necessidade da custódia preventiva.

O presente *writ* tem por escopo também o trancamento da ação penal e sua respectiva anulação a partir da peça vestibular, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, bem como por inépcia da denúncia.

Com relação a análise dos argumentos supra, temos que a ordem de *habeas corpus*, objetivando trancar a ação penal, deve-se restringir a casos excepcionais, de extrema ilegalidade, não percebidas no caso em tela.

O trancamento da ação penal, a título de falta de justa causa, somente pode acontecer quando a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese ou na total impossibilidade da pretensão punitiva.

Evidenciado que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, por haver qualificado o réu e identificado a vítima, expondo como se deu o fato criminoso, com suas circunstâncias,

individualizando a conduta do réu, além de classificar o crime e oferecer o rol de testemunhas, afasta-se a alegação de falta de justa causa para a instauração da ação penal, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Nesse sentido:

96275039 - HABEAS CORPUS. Homicídio Culposo Alega constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia, vez que não houve a descrição concreta da conduta praticada pelo paciente que decorreria de imperícia, pleiteando o trancamento da ação penal INADMISSIBILIDADE Na hipótese há indícios de autoria e materialidade idôneos, não havendo justa causa para o trancamento da ação penal. Ademais, inviável a análise aprofundada de provas, pela via estreita do *writ*. A denúncia narra adequadamente os fatos, permitindo a apresentação de ampla defesa, em consonância com o disposto no artigo 41 do CPP. Ordem denegada. (TJSP; HC 2031792-50.2014.8.26.0000; Ac. 7608056; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Paulo Rossi; Julg. 28/05/2014; DJESP 25/06/2014)

84008229 - HABEAS CORPUS. Trancamento da ação penal. Homicídio tentado. Alegação de inépcia da denúncia. Inexistência. Denegação da ordem. (STJ; HC 297.899; Proc. 2014/0156754-0; TO; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 26/08/2014)

60059171 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 56 DA LEI 9.605/98. PRETENSO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS AO TIPO PENAL. VÍNCULO DOS AGENTES AO DELITO IMPUTADO E INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO A 9ª PROCURADORIA DE

JUSTIÇA. 1. O uso de habeas corpus para trancamento da ação penal por falta de justa causa somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou ainda a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, hipóteses inócenas na espécie. 2 precedentes do STF (hc 110315/rj, Rel. Min. Teori zavascki, j. Em 20/08/2013, segunda turma, dje 04/09/2013 e RHC 95958/pi, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, primeira turma, dje 04/09/2009), do STJ (hc 196245 / ES, Rel. Min. Laurita vaz, j. Em 20/08/2013, t5. Quinta turma, dje 27/08/2013 e HC 157560 / SP, Rel. Min. Sebastião reis Júnior, j. Em 15/08/2013, t6. Sexta turma, dje 28/08/2013) e do TJRN (habeas corpus com liminar nº 2013.012485-0, relatora desembargadora Maria zeneide bezerra, data do julgamento 22/08/2013) (habeas corpus com liminar nº 2014.002533-5, câmara criminal, relator desembargador glauber rêgo, data de julgamento: 18/03/2014) (hc com liminar nº 2013.009218-2, câmara criminal, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., j. 02.07.2013).4. Ordem denegada. (TJRN; HC 2014.011647-8; Mossoró; Câmara Criminal; Rel. Des. Gilson Barbosa; DJRN 29/07/2014)

Quanto ao pleito pela anulação do processo por vício, sob a alegação de que a vítima não foi ouvida, constata-se que não merece prosperar haja vista tratar-se de argumentos inconsistentes, já devidamente esclarecidos pelo d. Magistrado de 1º grau, em suas informações de fls. 166/167, na qual relata que já foi expedida Carta Precatória para inquirição da vítima, cuja audiência se realizará em 26.03.2015, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Patos/PB.

Igualmente, carece de consistência o pedido de anulação processual, em razão de que teria havido cerceamento de defesa, pelo fato de seu advogado constituído não ter sido intimado, bem como pelo fato de que não foi oferecida ao paciente a oportunidade de falar com clareza na audiência, tendo sido pressionado pelo Juízo.

Analisando os argumentos lançados na inicial, percebe-se que o impetrante não indicou de qual ato não foi intimado, assim como não esclareceu de que forma teria sido o paciente pressionado em audiência, carecendo, portanto, o presente *mandamus*, de provas pré-constituída acerca do que foi ventilado, não se admitindo, na via estreita da ação de Habeas Corpus, dilação probatória, razão pela qual rechaço as nulidades ora

levantadas.

Tenciona ainda a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência de suposta coação ilegal provocada pelo excesso de prazo.

Pois bem. Imperioso se faz ressaltar que, tanto a doutrina como a jurisprudência, vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê caracteriza constrangimento ilegal, reparável pela via do habeas corpus.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

Segundo consta da inicial do *mandamus*, o paciente encontra-se preso há mais de 120 (cento e vinte) dias, devendo a demora ser creditada única e exclusivamente ao órgão do Ministério Público, o qual postulou pela oitiva da vítima, tendo sido expedida Carta Precatória à Comarca de Patos/PB.

Diante disso, é certo concluir que, a rigor, está ultrapassado o prazo legal para a conclusão da instrução. Isso, porém, não implica dizer que a demora é ilegal.

Conforme se depreende nos autos, mormente pelas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, às fls. 166/167, "*foi expedida carta precatória para inquirição da vítima, cuja audiência se realizará em 26.03.2015, pelas 11h e 10min.*"

Dessa forma, o retardamento havido no curso da instrução está satisfatoriamente justificado, uma vez que, não foi motivado pelo descaso injustificado do juízo, consoante se depreende das informações supratranscritas.

No caso dos autos, a demora para o término da instrução

probatória deve-se ao fato de ter sido necessária a expedição de carta precatória para outra Comarca para realização de ato processual fundamental à instrução criminal, o que naturalmente requer um tempo maior para cumprimento das diligências necessárias, causa esta não atribuível à morosidade do Poder Judiciário.

Assim, o constrangimento ilegal injustificado, em qualquer que seja o prazo adotado, só se caracteriza quando resulta da negligência, displicência ou erro por parte do juízo, o que não se encontra no presente caso.

Assim sendo, o andamento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade, motivo pelo qual não se pode falar que a prisão da paciente, até a presente data, esteja a configurar um constrangimento ilegal.

Nesse sentido, a Colenda Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça orienta-se pelo princípio da razoabilidade, entendendo que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, ou seja, não é resultado de mera soma aritmética. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUFICIÊNCIA PARA ELISÃO DA CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. Como sabido, a caracterização do propalado excesso de prazo não assume simples viés aritmético. Para a conclusão da instrução criminal, os prazos devem ser analisados de forma global e à luz do princípio da razoabilidade. Ordem denegada. (TJPB; HC 035.2011.001218-0/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 16/05/2012; Pág. 11). Grifos nossos.

E a jurisprudência acompanha este raciocínio:

“(...) Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes. Ordem denegada.” (STJ – HC 163.633/RJ – Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 11.10.2010).

“(...) A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências

suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. No caso dos autos, todavia, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, envolvendo dois integrantes da Polícia Militar local, à pluralidade de acusados (3 pessoas), além dos incidentes processuais ocorridos no transcorrer do feito. (...)." (STJ – RHC 22.459/PA – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Quinta Turma – J. 21.9.2010 – DJe 18.10.2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto para a formação da culpa. Então, é possível afirmar que o "tempo do processo" é dado de acordo com as características próprias de cada feito, em atenção ao princípio da razoabilidade, não se permitindo a higidez de maneira a obstaculizar o exercício amplo de defesa pelo réu ou o cerceamento da acusação. No caso, a paciente aparece nas investigações como responsável pelo fornecimento de armas, munições e drogas para quadrilhas da grande Porto Alegre, contando o processo com vários denunciados e estando a tramitar regularmente, sem que se verifique qualquer procrastinação no seu andamento normal, razão pela qual não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, impondo-se a denegação da ordem. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70049155484, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/07/2012)

Ante todo o exposto, em desarmonia com parecer da douda Procuradoria de Justiça, **concedo parcialmente a ordem mandamental**, revogando o decreto de prisão preventiva, em face da ausência de fundamentação, denegando o *writ* quanto aos demais fundamentos.

Expeça-se o **alvará de soltura**, se por outro motivo não estiver preso o paciente, **sem prejuízo de eventual decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado**.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de

Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de Março de 2015.

João Pessoa, 26 de Março de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz de Direito convocado  
Relator